



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2018

“Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “Determina sobre a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, em face do encerramento da 18ª Legislatura foram arquivados e, nesta 19ª Legislatura, desarquivados, conforme postulado pela Autora (Requerimento 00187/2019), tudo na forma regimental (fls. 06/08).

A proposta legislativa encontra-se redigida, literalmente, como segue:

Art. 1º Determina a instalação de indicadores luminosos nas casas noturnas e de espetáculos com os seguintes objetivos:

- I – assegurar aos frequentadores a rápida identificação da rota até as saídas de emergência;
- II – evitar a formação de tumultos em casos de incêndio, diminuindo o risco de intoxicação por fumaça;
- III – garantir o fiel cumprimento dos direitos dos consumidores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se casas noturnas as boates, casas de show e estabelecimentos similares, que tenham horário de funcionamento noturno e sejam voltados para o lazer, com capacidade para mais de 200 pessoas simultaneamente.

Art. 3º Os indicadores luminosos deverão ser aplicados no piso das casas noturnas, formando uma rota de fuga que direcione os frequentadores até as saídas de emergência.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as casas deverão utilizar os seguintes dispositivos intermitentes:

- I – setas e faixas intermitentes;
- II – setas e faixas refletivas;
- III – setas e faixas fotoluminescentes (brilhantes na ausência de luz);
- IV – todo e qualquer material que possa ser visualizado mesmo que não haja luz elétrica.



PARÁGRAFO ÚNICO.

§. 1º Nas casas Noturnas com dois ou mais andares, é obrigatória a instalação de indicadores luminosos em cada um deles.

Art. 5º As casas noturnas devem exibir os dizeres indicados de luminosidade em local de grande visibilidade.

Art. 6º O poder executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º As casas noturnas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a estas publicações.

Art. 8º Esta Lei entre ame vigor na data de sua publicação. (sic)

Inicialmente, neste órgão fracionário, sob a minha relatoria, foi aprovada diligência externa à Casa Civil, para obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca das suas disposições (fls. 10/11).

Em consequência da precitada diligência externa, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 715/2019 (fl. 15), as manifestações que se encontram consubstanciadas: **(I)** no Parecer 223/2019, da PGE (fls. 16 a 21), **(II)** no Ofício nº 19/2019, da Diretoria de Segurança Contra Incêndio, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) (fls. 22/25), e **(III)** no Parecer nº 067/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 26/29).

A Procuradoria-Geral do Estado opinou, em suma, que não verifica vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em comento.

Em relação à manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), conforme sintetizado pela Casa Civil (fl. 15) depreende-se que, em linha com o parecer da Consultoria Jurídica do Corpo de Bombeiros Militar, àquela Pasta corrobora o entendimento de que é desnecessária a edição de lei sobre o tema proposto, “tendo em vista que o Projeto de Lei em comento não amplia a segurança já estabelecida pelo CBMSC” e, que, em razão do constante avanço tecnológico, estabelecer regras para atualizar as normas de segurança contra incêndio e pânico, por meio de instruções normativas, sem o rigorismo de uma



alteração legislativa, garante maior proteção à sociedade, até porque as Instruções Normativas do CBMSC, antes de serem publicadas, são submetidas à consulta pública para ampliar a participação popular e transparência das decisões.

Ademais, de acordo com o informado na resposta à diligência, a Instrução Normativa nº 13, de 2017¹, em vigor, é mais ampla que o proposto neste PL, uma vez que prevê sinalização com a utilização de placas de saída e de forma continuada da rota de fuga horizontal.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em tela, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) externou, por meio do Parecer nº 223/2019, de fls. 16/19, que o Projeto de Lei em comento não contém vício de inconstitucionalidade.

Pois bem, também vislumbro, quanto à constitucionalidade formal e material, a teor do art. 24 da Constituição Federal, que a matéria pode ser legislada em âmbito estadual.

Entretanto, há de se observar, qual agente político pode iniciar o processo legislativo sobre o tema plasmado na proposta em comento.

A Constituição Estadual, por seu art. 108, II, dispõe que ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), órgão permanente subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA 013/DAT/CBMSC SINALIZAÇÃO PARA ABANDONO DE LOCAL – SAL



Art. 108.....

[...]

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

[...]

Por sua vez, a Lei estadual nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências”, dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Ao CBMSC compete o exercício do poder de polícia administrativa para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio, inclusive por meio de:

[...]

§ 2º Compete ao CBMSC discriminar em instrução normativa:

I – os sistemas e as medidas referidos no § 2º do art. 4º e no art. 5º desta Lei; e

[...]

Nesse ponto, há de se depreender, que a competência conferida pela Lei referenciada ao CBMSC, é no sentido de discriminar em instrução normativa, todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Ademais, o Decreto nº 1.957, de 20/12/2013, que regulamenta a Lei nº 16.157, de 2013, no art. 3º, XVIII, bem elucida, sobre a Instrução Normativa (IN), o que segue:

Art. 3º.....

[...]

XVIII – instrução normativa (IN): norma técnica editada pelo CBMSC com o objetivo de estabelecer os critérios de exigência e dimensionamento para execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como definir procedimentos administrativos do CBMSC;

(grifo acrescentado)

Anotado isso, a meu ver, o Projeto de Lei imiscui-se em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme o art. 71, I e IV, “a”, da Carta Política Estadual e, no presente caso, as medidas almejadas pela proposta de iniciativa parlamentar, configuram conflito com o disposto no art. 108, *caput*, da CE, que subordina o Corpo de Bombeiros Militar ao Governador do Estado e, por via de consequência, nos termos do art. 50, § 2º, I, da CE/89, a iniciativa de lei sobre o tema em foco é privativa do Governador do Estado, tornando a proposição em apreço, eivada do vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal.

Em síntese, no que tange à constitucionalidade, há que se concentrar atenção no fato de que não é compatível a avocação da competência normativa e administrativa pelo Poder Legislativo quanto às matérias sobre as quais o Governador tem atribuições privativas, seja para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, seja para dispor, **mediante decreto**, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, **quando não implicar aumento de despesa** nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Finalmente, permito-me acompanhar o posicionamento apontado na resposta à diligência externa pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), corroborado pela Secretaria de Estado da Segurança Públicas (SSP), quanto à desnecessidade da edição de lei nos moldes previstos na proposta, até porque, não faz nenhum sentido a aprovação de normativa que arrisca tornar menos eficiente o atual sistema de sinalização para abandono de local nos estabelecimentos mencionados na presente proposta, como bem apontado pelo CBMSC, nos presentes autos.

Para melhor explicitar tal compreensão, transcrevo, do Parecer nº 067/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o seguinte excerto:



[...]

Instado a se manifestar, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 19/2019DSCI de PP. 0005/0008, elaborado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio, apresentou manifestação no sentido de entender desnecessária a edição de lei sobre o tema proposta, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento não amplia a segurança já estabelecida pelo CBMSC, ao passo que a sinalização continuada da rota de fuga horizontal também já figura como obrigação imposta em Santa Catarina para edificações que comportam danceterias, boates ou clubes noturnos e para imóveis que caracterizam ocupação hospitalar com internação.

[...]

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 72, XV, 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0156.9/2018, por ofensa aos arts. 50, § 2º, I, 71, I, e IV, “a”, e 108, caput, e II, todos da Constituição Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator